



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO

FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

VARA ÚNICA

Rua Bento França, 332, ., Centro - CEP 18230-000, Fone: (15) 3415-5555,

Sao Miguel Arcanjo-SP - E-mail: smarcanjo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001235-19.2022.8.26.0582**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Vidauto da Silva Pinheiro**  
 Requerido: **A T Trindade Vestuários - Me**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR**

Vistos.

**1) Dos embargos de declaração:**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença.

São recebidos os embargos, pela tempestividade. A embargante pretende, por meio dos embargos de declaração, a modificação da decisão quanto ao mérito, o que somente é possível em grau de recurso.

Por isso, a matéria e o pedido versados devem ser dirigidos, pela via própria, ao Juízo competente para analisá-los. Já decidiram nossos tribunais: *"...Importa destacar, primeiramente, que os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova" (cf RJTJSP 92/328, ED 210. 481-1/6, relator Des, MUNHOZ SOARES) .*

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Julgado em 8/6/2016 (Info 585).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO

FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

VARA ÚNICA

Rua Bento França, 332, ., Centro - CEP 18230-000, Fone: (15) 3415-5555,

Sao Miguel Arcanjo-SP - E-mail: smarcanjo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, e não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (art. 1.022 do Código de Processo Civil), nego provimento aos embargos opostos. A reiteração dos embargos ensejará a pena de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

**2) Do acordo e sua homologação:**

Sem prejuízo do quanto decidido, em sendo o prolator da sentença, passo a analisar a questão do acordo entabulado entre as partes (fls. 237/235).

Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por Vidalto da Silva Pinheiro e A. T. Trindade Vestuários – ME, nos autos de Ação de Falência. As partes informam que chegaram a uma composição amigável, reconhecendo a dívida e estabelecendo plano de pagamento parcelado.

As requeridas reconheceram a dívida de R\$ 110.230,77 e se comprometeram a pagar ao requerente o montante de R\$ 100.000,00, parcelado em 31 prestações. O acordo prevê o pagamento inicial de R\$ 10.000,00 e 30 parcelas mensais de R\$ 3.000,00. Em caso de inadimplemento por mais de cinco dias, o saldo devedor será antecipado, acrescido de multa de 10%, juros e correção monetária. O pedido inclui a suspensão dos efeitos da falência, baixa dos protestos e continuidade das atividades comerciais da empresa.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de homologação de acordos mesmo após a decretação da falência, especialmente nos casos em que não há prejuízo aos credores e se busca a preservação da empresa. Conforme destacado, o princípio da preservação da empresa e a possibilidade de autocomposição, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015, justificam a homologação do acordo, desde que garantidos os direitos dos credores e a viabilidade econômica da empresa.

No caso em tela, o acordo proposto é viável e atende ao interesse das partes, não havendo prejuízo a terceiros ou à regularidade processual. Além disso, a suspensão dos efeitos da falência permitirá a continuidade das atividades comerciais, o que está alinhado com o princípio da preservação da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO

FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

VARA ÚNICA

Rua Bento França, 332, ., Centro - CEP 18230-000, Fone: (15) 3415-5555,

Sao Miguel Arcanjo-SP - E-mail: smarcanjo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse sentido, a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2022, 3ª Edição, pág. 496/497:

*"Ainda que não haja previsão legal para a reconsideração ou revogação da sentença de decretação da falência do empresário devedor, a revogação tem sido admitida em hipóteses excepcionais. A rigor, decretada a falência do empresário devedor, o empresário perderá a autonomia patrimonial sobre os seus ativos e o poder de sua administração, os quais deverão ser arrecadados pelo administrador judicial para a formação da Massa Falida objetiva e pagamento de todos os credores, conforme o princípio da par conditio creditorum . Dessa forma, eventual pagamento realizado diretamente pelo devedor seria considerado nulo, pois ele não mais teria poder sobre os seus bens, bem como pelo fato de o credor receber conforme a igualdade de tratamento dos credores da mesma classe. Entretanto, diante do princípio da preservação da empresa e dos ônus sociais que a liquidação forçada falimentar implica a todos os interessados, a composição deve ser admitida e homologada desde que o crédito do autor do pedido de falência baseado na impontualidade injustificada ou na execução frustrada seja novado, o que fará desaparecer o pressuposto da insolvência do falido. Para que essa composição e a revogação da decretação da falência não prejudiquem os interesses de terceiros credores ou do mercado em geral, a quem a decretação da falência foi destinada a proteger, além de excepcional, a revogação somente deve ocorrer se a composição quanto ao débito for realizada logo após a sentença de decretação da falência e de forma a não estabilizar uma situação jurídica falimentar (...)"*

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, **suspendo o processo até o cumprimento integral do acordo.** Determino a expedição de ofício ao Cartório de Protesto para baixa dos protestos, bem como a liberação das mercadorias apreendidas. Autorizo a continuidade das atividades empresariais da requerida. Eventuais custas processuais remanescentes ficarão a cargo das requeridas.

Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO**

**FORO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**

**VARA ÚNICA**

Rua Bento França, 332, ., Centro - CEP 18230-000, Fone: (15) 3415-5555,

Sao Miguel Arcanjo-SP - E-mail: smarcanjo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sao Miguel Arcanjo, 13 de setembro de 2024.

**DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR**

*Juiz de Direito*

*Núcleo de Apoio Regional de Julgamento*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**